



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.900123/2017-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.495 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 108-010.612 - 18ª Turma da DRJ08, Sessão de 02 de março de 2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório n.º de RASTREAMENTO: 120470505 de 07/03/2017 (fls. 05) por meio do qual, ocorreu a não homologação dos PER/DCOMP's n.º 02353.85654.080713.1.3.02-4551 e n.º 05957.24686.080713.1.3.02-0189.

A interessada foi cientificada da decisão referida (conforme fls. 793) e apresentou contrarrazões (fls. 05/09 e 392/396).

O Despacho Decisório assim apresenta as seguintes informações (fls.321):

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.900123/2017-42



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CARUARU

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 120470505
DATA DE EMISSÃO: 07/03/2017

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF	NOME EMPRESARIAL
07.688.177/0001-71	ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERIODO DE APURACAO DO CREDITO	TIPO DE CREDITO	Nº DO PROCESSO DE CREDITO
02353.86654.080713.1.3.02-4551	1o. trimestre de 2013 - 01/01/2013 a 31/03/2013	Saldo Negativo de IRPJ	10435-900.123/2017-42

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	295.428,08	0,00	0,00	0,00	0,00	295.428,08
CONFIRMADAS	0,00	133.008,66	0,00	0,00	0,00	0,00	133.008,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 155.779,66 Valor na DIPJ: R\$ 155.779,66
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 295.428,08

IRPJ devido: R\$ 139.648,43

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

02353.86654.080713.1.3.02-4551 0997.24686.080713.1.3.02-0189

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
134.364,08	26.872,79	59.387,97

Para informações complementares da análise do crédito, verificação de valores devidos e emissão do DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.900123/2017-42

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 02353.85654.080713.1.3.02-4551 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 08/07/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10435-900.148/2017-46	6012	01-01/2013	REAL	30/04/2013	Principal	6.564,94	6.564,94	0,00	0,00	0,00	0,00	6.564,94

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 05957.24686.080713.1.3.02-0189 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 08/07/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10435-900.171/2017-31	6912	01-04/2013	REAL	24/05/2013	Principal	127.799,09	127.799,09	0,00	0,00	0,00	0,00	127.799,09

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
05.136.779/0001-90	1708	633,88
07.699.082/0001-53	1708	2.208,36
08.334.329/0001-09	1708	768,67
10.564.953/0001-36	1708	4.700,08
10.572.048/0001-28	1708	47.585,59
11.022.597/0015-97	1708	17.479,24
11.084.194/0001-77	1708	228,95
13.091.710/0001-16	1708	6.124,50
33.325.184/0026-77	1708	95,76
33.856.394/0001-33	1708	791,53
46.395.687/0035-51	1708	320,99
Total		80.937,55

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.376.507/0001-44	1708	314,60	223,34	91,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.642.138/0001-04	1708	976,92	0,00	976,92	Retenção na fonte não comprovada
08.806.754/0001-45	1708	6.253,65	0,00	6.253,65	Retenção na fonte não comprovada
09.343.292/0001-30	1708	19,06	0,00	19,06	Retenção na fonte não comprovada
09.601.781/0001-44	1708	323,68	0,00	323,68	Retenção na fonte não comprovada
09.794.975/0270-60	1708	94.958,62	0,00	94.958,62	Retenção na fonte não comprovada
10.309.806/0001-10	1708	36.653,56	32.234,27	4.419,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.377.679/0001-96	1708	9.418,07	5.120,76	4.297,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.408.839/0001-17	1708	9.299,88	0,00	9.299,88	Retenção na fonte não comprovada
10.565.000/0001-92	1708	38.460,34	12.455,53	26.004,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente

10.572.071/0001-12	1708	2.629,17	0,00	2.629,17	Retenção na fonte não comprovada
11.022.597/0005-15	1708	1.006,26	0,00	1.006,26	Retenção na fonte não comprovada
11.168.783/0001-33	1708	4.074,42	2.037,21	2.037,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11.294.402/0001-62	1708	9.383,23	0,00	9.383,23	Retenção na fonte não comprovada
11.915.612/0001-20	1708	577,20	0,00	577,20	Retenção na fonte não comprovada
12.002.804/0001-09	1708	108,08	0,00	108,08	Retenção na fonte não comprovada
44.721.769/0007-60	1708	33,80	0,00	33,80	Retenção na fonte não comprovada
Total		214.490,54	52.071,11	162.419,43	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 133.008,66

Em oposição ao entendimento firmado pela Autoridade Administrativa da Fazenda da União, a interessada alega (fls.05/09 e 392/396):

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.900123/2017-42

Apurou no primeiro trimestre de 2013 Saldo Negativo de IRPJ proveniente de retenções efetuadas na fonte por terceiros no valor de R\$155.779,65. e requereu o reconhecimento e restituição, por compensação, deste crédito.

Todavia, através do Despacho Decisório a DRF de Caruaru/PE homologou parcialmente a compensação sob argumento de que o valor confirmado de IRRF seria no valor de R\$133.008,66 e não R\$295.428,09, como afirma a impugnante e consolidou como saldo devedor o valor principal de R\$134.364,03, resultante da compensação realizada.

Não houve intimação prévia para que a empresa pudesse comprovar a autenticidade dos valores que pretende compensar, não lhe sendo oportunizado o direito de defesa, consagrado na CF em seu artigo 5.º, incisos LIV e LV.

Não obstante, a retenção do IR Fonte foi realizada pelos tomadores de serviços conforme comprovam as notas fiscais ora anexadas.

Não pode a impugnante ver-se impedida de usar seu direito creditório por culpa de seus tomadores de serviços que não apresentam suas declarações de maneira adequada ou, ainda, deixam de recolher o tributo retidos nas notas fiscais.

Destaca que houve o lançamento de débito no valor de R\$220.624,79 não devidamente fundamentado conforme preceitua o artigo 142 do CTN.

Requer a acolhida da Manifestação de Inconformidade e a homologação integral das compensações pleiteadas nos Per/Dcomp's n.º 02353.85654.080713.1.3.02-4551 e n.º 05957.24686.080713.1.3.02-0189

A 18ª Turma da DRJ08 julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)Assim, ressalvados casos de força maior devidamente demonstrados, a contribuinte deveria estar de posse dos comprovantes de retenção, emitidos em seu nome pela fonte pagadora, antes de levar a efeito as compensações tratadas nos PER/DCOMP referidos no decisório e, segundo o comando vinculante contido no §2º do art. 943 do Decreto n.º 3.000 de 1999, não poderia escudar-se apenas em registros contábeis e/ou notas fiscais.

Note-se ainda que a contribuinte deveria verificar, no momento da confecção da Declaração de Ajuste correspondente, se em seus arquivos estavam presentes os comprovantes referidos no parágrafo anterior. Ou seja, a contribuinte teve dois momentos de controle distintos no tempo, muito anteriores ao despacho decisório, onde teve a oportunidade de notar a falta dos documentos regulamentares necessários tanto para o preenchimento da DIPJ quanto para a preenchimento e transmissão dos PER/DCOMP objeto deste processo.

Nesse diapasão é relevante lembrar que a interessada não apresentou os comprovantes regulamentares para o valor rejeitado pelo exame de crédito ou para qualquer outra das retenções alegadas em sua manifestação de inconformidade, fato que se verifica em seus anexos, e tampouco alegou que tenha pedido as suas fontes pagadoras a emissão ou que estas tenham se negado a lhe entregar os comprovantes regulamentares ou, ainda, qualquer outra circunstância que pudesse configurar força maior, limitando-se a afirmar que o contribuinte não tem poderes para exigir de suas fontes pagadoras que emitam a comprovação necessária e apresentem a DIRF correspondente.

Em suma, o que trouxe o contribuinte apenas ilustra que ao tempo em que deveria ter pedido a fonte pagadora os comprovantes necessários este se quedou inerte, simplesmente não observando as normas legais e regulamentares de regência.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo n.º 10435.900123/2017-42

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material, cumpre colacionar o que consta da base de dados do Fisco da União, considerando a matriz e as filiais da interessada, bem como na página 4, parte da PERDCOMP n.º 02353.85654.080713.1.3.02-4551:

07.688.177/0001-71 02353.85654.080713.1.3.02-4551 Página 4

0009.CNPJ da Fonte Pagadora: 09.794.975/0270-60
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 94.958,62

0010.CNPJ da Fonte Pagadora: 10.309.806/0001-10
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 36.653,56

0011.CNPJ da Fonte Pagadora: 10.377.679/0001-96
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 9.418,07

0012.CNPJ da Fonte Pagadora: 10.408.839/0001-17
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 9.299,88

0013.CNPJ da Fonte Pagadora: 10.564.953/0001-36
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 4.700,08

0014.CNPJ da Fonte Pagadora: 10.565.000/0001-92
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 38.460,34

0015.CNPJ da Fonte Pagadora: 10.572.048/0001-28
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 47.585,59

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 07.688.177/0001-71

Nome constante no cadastro: ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nome constante na Dirf: ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS

Dados do declarante:

CNPJ: 10.377.679/0001-96

Nome constante no cadastro: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Nome constante na Dirf: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.900123/2017-42

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2013

Data de entrega: 10/10/2018 - 13:43h

Tipo: Retificadora

Situação: Aceita

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções				Compensação judicial	
			Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Previdência Privada	Ano Calendário	Anos Anteriores
Jan	272.852,20	2.728,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	239.224,10	2.392,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 07.688.177/0001-71

Nome constante no cadastro: ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nome constante na Dirf: ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 10.565.000/0001-92

Nome constante no cadastro: MUNICIPIO DO RECIFE

Nome constante na Dirf: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2013

Data de entrega: 02/10/2015 - 11:18h

Tipo: Retificadora

Situação: Aceita

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções				Compensação judicial	
			Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Previdência Privada	Ano Calendário	Anos Anteriores
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	1.245.552,61	12.455,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 07.688.177/0001-71

Nome constante no cadastro: ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nome constante na Dirf: ADLIM TERCEIRIZACAO E SERV ESPECIALIZADO LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 10.309.806/0001-10

Nome constante no cadastro: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA

Nome constante na Dirf: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10435.900123/2017-42

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2013
 Tipo: Retificadora
 Situação: Aceita
 Total de códigos de receita: 2

Data de entrega: 16/05/2014 - 15.21h

Código de receita: 1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções				Compensação Judicial	
			Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Previdência Privada	Ano Calendário	Anos Anteriores
Jan	1.064.633,53	10.646,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	1.093.301,65	10.933,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	1.065.491,27	10.654,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CNPJ: 07.068.177/0001-71 - ADLM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (nome constante do cadastro)
 Ano-calendário: 2013
 Situação: Aceita

Consulta como beneficiário do declarante

2013

Estabelecimento	CNPJ/CNPJ do declarante	Nome empresarial/razão	Tipo	Situação	Retido (R\$)	Imp. retido	Deduções
1	00.576.527/0001-44	ADP ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA	Retificadora	Aceita	250.305,12	1.062,27	0,00
1	05.136.779/0001-30	FUNDAÇÃO DE APRENTIZADIAS E FUNDOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Retificadora	Aceita	374.778,65	3.747,77	0,00
1	07.691.602/0001-03	ESTALEIRO ATLANTICO S/A	Retificadora	Aceita	1.578.463,35	32.070,24	0,00
1	08.334.329/0001-09	AGENCIA PERNAMBUCANA DE VIGILANCIA SANITARIA	Original	Aceita	483.127,96	4.633,25	0,00
1	08.642.128/0001-04	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	Original	Aceita	1.170.268,27	11.913,15	0,00
1	08.658.721/0001-03	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUAREMA	Retificadora	Aceita	2.084.003,38	0,00	0,00
1	08.661.781/0001-44	SECRETARIA DA MULHER	Original	Aceita	212.251,96	2.122,33	0,00
1	10.309.806/0001-10	CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE	Retificadora	Aceita	27.632.145,30	790.608,12	0,00
1	10.307.629/0001-96	MUNICIPIO DE JARUARIMA DOS SUANAPUAS	Retificadora	Aceita	3.862.868,87	49.910,42	0,00
1	10.458.839/0001-17	PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA	Retificadora	Aceita	1.364.846,14	13.045,45	0,00

Consulta como beneficiário do declarante

2013

Estabelecimento	CNPJ/CNPJ do declarante	Nome empresarial/razão	Tipo	Situação	Retido (R\$)	Imp. retido	Deduções
1	10.364.020/0001-06	FUNDAÇÃO DE REABILITACAO E REINTEGRAÇÃO DE PE - HEMOCPE	Retificadora	Aceita	2.451.023,94	24.478,25	0,00
1	10.365.080/0001-02	PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE	Retificadora	Aceita	17.705.100,81	177.051,32	0,00
1	10.572.049/0001-28	SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE	Retificadora	Aceita	54.417.965,23	543.206,58	0,00
1	10.572.071/0001-12	SECRETARIA DE EDUCACAO DE PERNAMBUCO	Retificadora	Aceita	103.000,73	1.168,52	0,00
1	10.696.452/0001-68	VOTORANTIM CIMENTOS NINE S/A	Retificadora	Aceita	144.749,32	4.088,20	0,00
1	11.822.597/0004-34	FACULDADE DE CIENCIAS DA ADMINISTRACAO DE PERNAMBUCO - FCAAP	Original	Aceita	48.243,21	482,40	0,00
1	11.822.597/0001-87	PRODUCO - PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO DE PERNAMBUCO	Original	Aceita	9.866.193,73	74.904,03	0,00
1	11.854.144/0001-77	WARD PROCTER S/A	Retificadora	Aceita	916.852,12	9.168,56	0,00
1	11.980.760/0001-02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CABO DE SÃO AGOSTINHO	Original	Aceita	2.711.602,90	27.115,94	0,00
1	11.234.433/0001-62	PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	Retificadora	Aceita	5.073.033,64	55.755,33	0,00

Consulta como beneficiário do declarante

2013

Estabelecimento	CNPJ/CNPJ do declarante	Nome empresarial/razão	Tipo	Situação	Retido (R\$)	Imp. retido	Deduções
1	11.010.020/0001-02	AGENCIA PERNAMBUCANA DE AGUAS E SANEAMENTO	Retificadora	Aceita	3.603.262,05	3.246,37	0,00
1	11.051.710/0001-16	CEI CONSTRUCOES OFFSHORE S/A	Retificadora	Aceita	4.636.076,84	113.971,60	0,00
1	24.449.222/0001-46	UNIMED CASUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Original	Aceita	309.021,36	8.729,96	0,00
1	33.263.344/0001-19	ALCOO TONALHO BRASIL LTDA	Retificadora	Aceita	52.411,30	524,49	0,00
1	33.896.384/0001-33	PRONTO SOCORRO BRASIL INE S CIA LTDA	Retificadora	Aceita	879.999,20	34.779,17	0,00
1	41.093.760/0001-06	CENTRO DE APOIO AOS PECS EMPREENDEDORES	Original	Aceita	12.819,87	127,48	0,00
1	46.399.987/0001-62	SARANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	Original	Aceita	200.081,96	8.238,23	0,00
1	50.901.072/0001-66	W7 VINICOLA CESE S/A LTDA	Retificadora	Aceita	56.071,84	1.052,21	0,00
1	60.748.948/0001-42	BANCO BRASILEIRO S/A	Retificadora	Aceita	1.240,74	278,38	0,00

Situação: Aceita -> Detalhamento Mensal
 CNPJ do declarante: 10.458.839/0001-17
 Nome empresa: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA
 Nº do recibo: 18.11.22.82.18-48
 Situação: Aceita
 Tipo: Retificadora
 CNPJ: 07.068.177/0001-71 Beneficiário: ADLM TERCEIRIZACAO EM SERVS. ESPECIALIZADOS LTDA
 Código de receita: 1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	525.968,45	5.259,68
Maio	374.527,65	3.745,28
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	1.304.846,14	13.045,45

Diante do que consta do sistema DIRF verifica-se que não constam informação das fontes pagadoras destacadas em vermelho (a fonte pagadora CNPJ: 10.408.839/0001-17 não consta retenção no 1.º trimestre/2013), sendo as destacadas em azul confirmadas parcialmente e confirmadas totalmente as retenções que não foram destacadas no recorte acima da PERDCOMP n.º 02353.85654.080713.1.3.02-4551.

No entanto, o comprovante de rendimentos não é a única forma de comprovação das retenções na fonte, como se pode ver na Súmula CARF nº 143 (apesar de referir-se ao imposto de renda retido na fonte, aplica-se por paralelismo aos demais tributos retidos na fonte):

(...)

Certo é que o contribuinte não pode ser prejudicado por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras ou erros nas informações neles prestadas. Portanto, o beneficiário dos rendimentos pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstre a origem e os valores da

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.900123/2017-42

operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

Em essência, desde que ofertada a receita à tributação e comprovada a retenção, pode o contribuinte deduzir os tributos retidos, como se vê pela inteligência do enunciado da Súmula CARF n.º 80:

(...)

Com as razões acima, a auditoria procedida pela autoridade fiscal da Receita Federal do Brasil, simplesmente glosou parcialmente as retenções utilizadas para conformar o saldo negativo reivindicado pelo contribuinte, em decorrência de não se ter as informações dos tomadores dos serviços de que houve o pagamento e a retenção dos tributos na fonte, espelhado nas DIRFs apresentadas pelos tomadores.

Como exemplo do entendimento acima, veja-se o julgado abaixo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: (...)

Como já dito, poderia o contribuinte comprovar as retenções pelos comprovantes de rendimentos ou por um conjunto de documentos que demonstrasse de forma inequívoca que houve o pagamento do serviço prestado, com a retenção da fonte.

Além das declarações já apresentadas à RFB (DIPIJ, PER/DCOMP e DCTF), o contribuinte juntou aos autos cópia das notas fiscais nas quais constam as retenções de CSLL perseguidas.

No presente caso, como regra, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção das contribuições, a interessada anexou ao processo notas fiscais de sua emissão, nas quais constam a informação e o cálculo da retenção de imposto de renda na fonte

A simples anotação, nas notas fiscais, dos valores que, segundo entendimento da interessada, seriam devidos a título das contribuições retidas não constituem prova suficiente da efetiva retenção em seu favor. Por hipótese, meramente para efeito de raciocínio, digamos que o valor apontado estivesse em desacordo com a legislação tributária, seja para mais ou para menos. A fonte pagadora, a quem cabe a responsabilidade tributária pela retenção, faria os cálculos corretos e deduziria do valor a ser pago ao prestador do serviço aquele por ela calculado, independentemente do valor anotado no documento fiscal.

Numa outra hipótese, também meramente para efeito de raciocínio, consideremos que a fonte pagadora, ao efetuar o pagamento do serviço prestado, optasse por fazer o pagamento integral, sem a retenção das contribuições na fonte. Embora ela estivesse desrespeitando o que determina a legislação, somente ela responderia, no futuro, por essa infração – afinal, o prestador do serviço não estaria sendo lesado, apenas não teria antecipação em seu favor para lançar como dedução.

Com esses exemplos hipotéticos, demonstra-se que, pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais e sua escrituração contábil, são insuficientes para comprová-la. Na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento), isso aliado ao efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados. Na prática necessita-se de um documento produzido por terceiro, qual seja, o comprovante de rendimentos ou a comprovação efetiva do recebimento dos valores.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.900123/2017-42

(...)

Isso posto, vê-se que as notas fiscais emitidas não são provas suficientes para comprovar a retenção da contribuição. Faz-se necessário um documento de terceiros (comprovantes de rendimentos ou extratos bancários, por exemplo), que comprove que os valores foram efetivamente recebidos, com a retenção, tudo isso secundado pela contabilização dessas operações.

Com relação a alegação de cerceamento de defesa, não procede tal alegação uma vez que a contribuinte está exercendo tal prerrogativa através de sua manifestação de inconformidade, conforme preceitua a legislação vigente, momento este em que está lhe sendo concedida ampla oportunidade de defesa.

Quanto à suposta ausência da devida fundamentação legal, por falta de indicação, na presente autuação, do fundamento da aplicação da multa adotada pela Autoridade Administrativa, primeiramente cabe destacar que não se trata de Auto de Infração e sim homologação parcial da compensação declarada pela contribuinte e, está plenamente fundamentada e caracterizada no corpo do Despacho Decisório, no item Enquadramento Legal, conforme se comprova no DD acima reproduzido.

Conclusão

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pelo que passo a reproduzir:

(...)

4. DAS RAZÕES PARA REFORMA

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo da prestação de serviços terceirizados e, por esse motivo, os tomadores de seus serviços efetuam, na fonte, a retenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Dessa forma, uma vez realizado o serviço, a pessoa jurídica prestadora recebe uma quantia na qual já foi descontado o valor atinente ao IRPJ e CSLL retidos na fonte, ficando sob a responsabilidade do tomador o recolhimento da exação retida.

Como a base de cálculo se dá sobre o lucro real, é possível que, ao fim do período de apuração, **o valor retido na fonte seja maior do que o efetivamente devido ao final do exercício**. Nesses casos, pode a pessoa jurídica se utilizar do valor pago a mais para compensar demais débitos (art. 2º da Lei 9.430/96):

(...)

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10435.900123/2017-42

Em que pese existir exigência, não deve ser este o único meio de prova admitido pela Receita Federal do Brasil. Isto porque, na prática, nem sempre o tomador do serviço apresenta a necessária declaração de retenção ou entrega ao prestador de serviço o comprovante de retenção na fonte.

Há de se considerar que a produção documental, nos termos legais, é de extrema dificuldade para a Recorrente, visto que **o Comprovante de Rendimentos e de Retenção da fonte pagadora se encontra fora do limite de sua alçada** e a sua ausência não pode implicar na limitação do crédito a que tem direito, desde que possua outros meios de prova.

Destarte, faz-se imprescindível que outros documentos possam satisfazer a comprovação de retenção devida. Nesse sentido, o art. 170 do Código Tributário Nacional não traz limitações dos meios de prova:

(...)

Certo é que a Recorrente não recebeu o valor integral e que teve o percentual de IRPJ e CSLL retido devidamente pela fonte pagadora. Disso, infere-se que eventual negativa de compensação acarretaria em dupla restrição à Recorrente, afinal, já recebeu o pagamento a menor. No acórdão 9101003.437, o Conselheiro Rafael Vidal de Araújo se posicionou no mesmo sentido aqui defendido, conforme ressaltado do trecho a seguir transcrito:

Ainda cumpre destacar que a Nota Fiscal é suficiente para comprovação da retenção, conforme mencionado no próprio Acórdão, é entendimento do CARF, em sua Súmula nº 143, que, ao se tratar de retenção em fonte, a prova do imposto retido na fonte não se faz exclusivamente por meio de comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras em nome do beneficiário do pagamento.

Neste diapasão, **há também o reconhecimento da comprovação do valor do imposto retido através das informações das notas fiscais e com outras informações como, por exemplo, a DIPI (Declaração de Imposto de Renda Pessoa**

SEDE: Rua Princesa Izabel, 107, São Sebastião - Bezerros - PE - Fone: (81) 32526000
 SCRITÓRIO: Rua Esperança, 234, Barra, Recife - PE - Fone: (81) 32526100 Fax: (81) 3252 6022

8 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de verificação EP15.1023.16301.HDEH. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

DEVAT

Fl. 826
Adlim
 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
 Nosso crescimento vem de Deus

jurídica], conforme o Acórdão do Recurso Voluntário nº 10435.902602/2011-

16:

(...)

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.900123/2017-42

Ademais, é válido ressaltar a **necessidade de aplicação do princípio da verdade material** que rege o Processo Administrativo Fiscal, permitindo à Recorrente comprovar seu direito creditório, mesmo que por meios de prova diferentes daqueles que, em tese, são os exigidos pela legislação.

Nessa toada, o CARF, de forma unânime, no Acórdão nº 9101-004-110, decidiu que: "na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode ser dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório".

Assim, tendo em vista o princípio da verdade material, a Recorrente, atendendo ao ônus probatório que lhe é imposto, conseguiu demonstrar por outros meios de prova a liquidez e certeza do crédito tributário.

Além das notas fiscais supracitadas, é possível verificar que a retenção do imposto foi realizada pelos tomadores de serviços por meio do **livro razão (conjunto de registros contabilísticos da empresa) e da DIPJ, ambos anexados a presente defesa.**

Logo, tem-se que a retenção foi comprovada, ainda que de forma diversa da previsão legal, a Recorrente faz jus a ter seu crédito integralmente reconhecido e a compensação homologada.

5. DO PEDIDO.

Ante o exposto, a Recorrente requer que se digne este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em dar provimento ao presente Recurso, a fim de reformar o acórdão impugnado para reconhecer o crédito pleiteado, homologando integralmente a compensação realizada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o aproveitamento do crédito tributário em relação ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 295.428,09 em que o Despacho Decisório reconheceu somente o valor de R\$ 133.008,66 aptos a

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.900123/2017-42

compensação tendo em vista que as PER/DCOMPs n.º 02353.85654.080713.1.3.02-4551 e n.º 05957.24686.080713.1.3.02-0189 não foram homologadas.

Assim, o presente processo administrativo tem como objeto o requerimento da recorrente para a confirmação do valor glosado no valor de R\$ 162.419,43 relativo às retenções do imposto de renda na fonte (IRRF) do período, cuja liquidez e certeza do crédito não foi reconhecido pelo Despacho Decisório, razão pela qual também deixou de compor o saldo negativo, conforme demonstrativo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.376.507/0001-44	1708	314,60	223,34	91,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.642.138/0001-04	1708	976,92	0,00	976,92	Retenção na fonte não comprovada
08.806.754/0001-45	1708	6.253,65	0,00	6.253,65	Retenção na fonte não comprovada
09.343.292/0001-30	1708	19,06	0,00	19,06	Retenção na fonte não comprovada
09.601.781/0001-44	1708	323,68	0,00	323,68	Retenção na fonte não comprovada
09.794.975/0270-60	1708	94.958,62	0,00	94.958,62	Retenção na fonte não comprovada
10.309.806/0001-10	1708	36.653,56	32.234,27	4.419,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.377.679/0001-96	1708	9.418,07	5.120,76	4.297,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.408.839/0001-17	1708	9.299,88	0,00	9.299,88	Retenção na fonte não comprovada
10.565.000/0001-92	1708	38.460,34	12.455,53	26.004,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente

nto de 16 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo e localização EP15.1023.16306.C4GH. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

RJ08 SP
PROCESSO 10435.900123/2017-42
ACÓRDÃO 108-010.612 DRJ08

Fl. 800

10.572.071/0001-12	1708	2.629,17	0,00	2.629,17	Retenção na fonte não comprovada
11.022.597/0005-15	1708	1.006,26	0,00	1.006,26	Retenção na fonte não comprovada
11.168.783/0001-33	1708	4.074,42	2.037,21	2.037,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
11.294.402/0001-62	1708	9.383,23	0,00	9.383,23	Retenção na fonte não comprovada
11.915.612/0001-20	1708	577,20	0,00	577,20	Retenção na fonte não comprovada
12.002.804/0001-09	1708	108,08	0,00	108,08	Retenção na fonte não comprovada
44.721.769/0007-60	1708	33,80	0,00	33,80	Retenção na fonte não comprovada
Total		214.490,54	52.071,11	162.419,43	

CNPJ 10572.071/0001-12 foi inserido na PER/DCOMP o valor de R\$ 2.629,17 e nada foi confirmado e o Acórdão recorrido localizou o montante de R\$

Vale destacar, que após a análise da Manifestação de Inconformidade, o Acórdão recorrido, apesar de julgá-la improcedente, consultou o sistema interno do fisco e assim se pronunciou:

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material, cumpre colacionar o que consta da base de dados do Fisco da União, considerando a matriz e as filiais da interessada, bem como na página 4, parte da PERDCOMP n.º 02353.85654.080713.1.3.02-4551:

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10435.900123/2017-42

07.688.177/0001-71 02353.85654.080713.1.3.02-4551 Página 4

0009.CNPJ da Fonte Pagadora: 09.794.975/0270-60
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 94.958,62

0010.CNPJ da Fonte Pagadora: 10.309.806/0001-10
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 36.653,56

0011.CNPJ da Fonte Pagadora: 10.377.679/0001-96
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 9.418,07

0012.CNPJ da Fonte Pagadora: 10.408.839/0001-17
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 9.299,88

0013.CNPJ da Fonte Pagadora: 10.564.953/0001-36
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 4.700,08

0014.CNPJ da Fonte Pagadora: 10.565.000/0001-92
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 38.460,34

0015.CNPJ da Fonte Pagadora: 10.572.048/0001-28
 Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 47.585,59

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
 Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 07.688.177/0001-71

Nome constante no cadastro: ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nome constante na Dirf: ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS

Dados do declarante:

CNPJ: 10.377.679/0001-96

Nome constante no cadastro: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Nome constante na Dirf: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.900123/2017-42

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2013

Data de entrega: 10/10/2018 - 13:43h

Tipo: Retificadora

Situação: Aceita

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções				Compensação judicial	
			Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Previdência Privada	Ano Calendário	Anos Anteriores
Jan	272.852,20	2.728,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	239.224,10	2.392,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 07.688.177/0001-71

Nome constante no cadastro: ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nome constante na Dirf: ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 10.565.000/0001-92

Nome constante no cadastro: MUNICIPIO DO RECIFE

Nome constante na Dirf: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2013

Data de entrega: 02/10/2015 - 11:18h

Tipo: Retificadora

Situação: Aceita

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções				Compensação judicial	
			Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Previdência Privada	Ano Calendário	Anos Anteriores
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	1.245.552,61	12.455,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 07.688.177/0001-71

Nome constante no cadastro: ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nome constante na Dirf: ADLIM TERCEIRIZACAO E SERV ESPECIALIZADO LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 10.309.806/0001-10

Nome constante no cadastro: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA

Nome constante na Dirf: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10435.900123/2017-42

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2013
 Tipo: Retificadora
 Situação: Aceita
 Total de códigos de receita: 2

Data de entrega: 16/05/2014 - 15.21h

Código de receita: 1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções				Compensação Judicial	
			Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Previdência Privada	Ano Calendário	Anos Anteriores
Jan	1.064.633,53	10.646,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	1.093.301,65	10.933,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	1.065.491,27	10.654,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CNPJ: 07.068.177/0001-71 - ADLM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (nome constante do cadastro)
 Ano-calendário: 2013
 Situação: Aceita

Consulta como beneficiário do declarante:

2013

Estabelecimento	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/funcionaria	Tipos	Situação	Retido (R\$)	Imp. retido	Deduções
1	00.576.527/0001-44	ADP ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA	Retificadora	Aceita	250.305,12	1.082,27	0,00
1	05.136.779/0001-90	FUNDAÇÃO DE APRENTIZADIAS E FUNDOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Retificadora	Aceita	374.778,65	3.147,77	0,00
1	07.691.602/0001-03	ESTERLEZ ATLANTICO S/A	Retificadora	Aceita	1.738.463,35	32.070,24	0,00
1	08.334.329/0001-09	AGENCIA PERNAMBUCANA DE VIGILANCIA SANITARIA	Original	Aceita	483.127,96	4.033,25	0,00
1	08.642.128/0001-04	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	Original	Aceita	1.170.268,07	11.913,15	0,00
1	08.658.710/0001-03	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJARI PELOTA	Retificadora	Aceita	2.084.003,38	0,00	0,00
1	08.661.781/0001-44	SECRETARIA DA MULHER	Original	Aceita	212.251,96	2.122,33	0,00
1	10.309.806/0001-10	CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE	Retificadora	Aceita	27.632.145,30	790.608,12	0,00
1	10.327.676/0001-96	MUNICIPIO DE JARAGUÁ DOS RUIVARENAS	Retificadora	Aceita	3.862.868,87	49.910,42	0,00
1	10.458.839/0001-17	PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA	Retificadora	Aceita	1.364.846,14	13.048,45	0,00

Consulta como beneficiário do declarante:

2013

Estabelecimento	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/funcionaria	Tipos	Situação	Retido (R\$)	Imp. retido	Deduções
1	10.384.020/0001-06	FUNDAÇÃO DE REABILITACAO E REINTEGRACAO DE PE - HEMOCPE	Retificadora	Aceita	2.451.025,94	24.478,25	0,00
1	10.386.080/0001-02	PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE	Retificadora	Aceita	17.705.130,81	177.051,32	0,00
1	10.572.049/0001-28	SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE	Retificadora	Aceita	54.417.965,23	543.206,58	0,00
1	10.572.071/0001-12	SECRETARIA DE EDUCACAO DE PERNAMBUCO	Retificadora	Aceita	103.000,73	1.168,02	0,00
1	10.696.452/0001-68	VOTORANTIM CIMENTOS NINE S/A	Retificadora	Aceita	144.749,32	4.088,20	0,00
1	11.822.597/0004-34	FACULDADE DE CIENCIAS DA ADMINISTRACAO DE PERNAMBUCO - FCAAP	Original	Aceita	48.243,21	482,40	0,00
1	11.822.597/0001-87	PRODUTOS, SERVIÇOS E SERVIÇOS CATEGÓRICOS DE PERNAMBUCO	Original	Aceita	7.866.193,73	74.904,03	0,00
1	11.854.144/0001-77	WARD PROXIMA S/A	Retificadora	Aceita	916.852,12	9.038,56	0,00
1	11.980.760/0001-02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CABO DE SÃO AGOSTINHO	Original	Aceita	2.711.602,90	27.115,94	0,00
1	11.234.433/0001-62	PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SÃO AGOSTINHO	Retificadora	Aceita	5.073.033,64	55.705,33	0,00

Consulta como beneficiário do declarante:

2013

Estabelecimento	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/funcionaria	Tipos	Situação	Retido (R\$)	Imp. retido	Deduções
1	11.010.020/0001-02	AGENCIA PERNAMBUCANA DE AGUAS E SANEAMENTO	Retificadora	Aceita	363.380,20	3.246,37	0,00
1	11.051.710/0001-16	CEI CONSTRUÇÕES OFFSHORE S/A	Retificadora	Aceita	4.636.076,84	113.971,60	0,00
1	24.461.222/0001-98	UNIBEM CASABURI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Original	Aceita	309.021,30	8.729,96	0,00
1	11.822.597/0001-19	ALCOO TONALHO BRASIL LTDA	Retificadora	Aceita	52.413,30	524,49	0,00
1	33.896.384/0001-33	RENCO RICARDO BRASIL INE & CIA LTDA	Retificadora	Aceita	879.999,20	34.779,17	0,00
1	41.091.760/0001-06	CENTRO DE APOIO AOS PECS EMPREENDEDORES	Original	Aceita	12.028,87	107,48	0,00
1	46.390.987/0001-62	SARAHARA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	Original	Aceita	200.089,96	8.238,23	0,00
1	50.920.072/0001-66	W7 VINICOLA CESE S/A LTDA	Retificadora	Aceita	56.070,84	1.052,21	0,00
1	60.748.948/0001-42	BANCO BRASILEIRO S/A	Retificadora	Aceita	1.240,74	278,38	0,00

Detalhamento Mensal

CPF do declarante: 11.453.839/0001-17 Nome empresa: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA
 Ano-calendário: 2013 Número do recibo: 18.11.22.82.18-48 Situação: 2013/01/14 12:11h Situação: PGD
 Situação: Aceita Tipo: Retificadora Visualizar recibo: Não
 CNPJ: 07.068.177/0001-71 Beneficiário: ADLM TERCEIRIZACAO EM SERV. ESPECIALIZADOS LTDA Código de receita: 1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimentos Tributáveis	Imposto Retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	525.368,45	1.299,80
Maio	374.657,85	3.746,37
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	1.304.046,14	13.048,45

Diante do que consta do sistema DIRF verifica-se que não constam informação das fontes pagadoras destacadas em vermelho (a fonte pagadora CNPJ: 10.408.839/0001-17 não consta retenção no 1.º trimestre/2013), sendo as destacadas em azul confirmadas parcialmente e confirmadas totalmente as retenções que não foram destacadas no recorte acima da PERDCOMP n.º 02353.85654.080713.1.3.02-4551.

Sendo assim, após analisar os fundamentos do Recurso Voluntário e cotejar as provas dos autos, entendo que o julgamento merece ser convertido em diligência, uma vez que o recorrente, ainda em sede de manifestação de inconstitucionalidade anexou diversas Notas Fiscais (13-775), bem como anexou o Razoão Contábil Analítico do período de apuração em análise (primeiro trimestre de 2013) as e-fls. (828-840), bem como correlacionou através de relatório geral de faturas por CNPJ, todos os valores que serviram de base de cálculo para o IRRF às e-fls. 841-851.

Fl. 16 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.900123/2017-42

Sendo assim, entendo que os fatos acima esposados são suficientes para inferir dúvida razoável que justifique a conversão do julgamento em diligência, sobretudo para investigação do direito creditório referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF n.º 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse exato entendimento, vale destacar que a Administração Tributária poderia, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido.

Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder a retificação da declaração.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada de documentos. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

Fl. 17 da Resolução n.º 1002-000.495 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.900123/2017-42

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os documentos mencionados demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejaram a glosa narrada. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP.

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa